

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
PREGÃO ELETRÔNICO. FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL. FASE EXTERNA. AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. RECOMENDAÇÃO DE
REVISÃO DE OFÍCIO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA
AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Assistência Social submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 004/2024, Pregão Eletrônico nº 02/2024, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTES PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa do Pregão, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

II - de divulgação do edital de licitação;

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ resume com propriedade a fase externa da licitação:

“A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.”

No presente caso, os avisos de licitação foram publicados em 14/08/2024, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e os dias e horários em que poderiam ser lidas ou obtidas cópia do edital.

As referidas publicações indicam a data para abertura do certame (28/08/2024), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/21:

3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **LIVISGTON LEANDRO DOS SANTOS MERCEARIA E ARMAZÉNS, ART LIMP LTDA, F. J. SILVA DE**

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA
Assinado de forma digital por
GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO
MOURA
Dados: 2024.09.24 14:29:11 -03'00'

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

ANDRADE, EMPÓRIO CAVALCANTI LTDA e AL COMERCIO E SERVICOS LTDA atenderam os requisitos do edital, razão pela qual os proclamou vencedores do certame, consoante Ata de Adjudicação.

Do que consta nos autos, não houve manifestação de interesse em recorrer das decisões tomadas no curso do Pregão, o que implica em preclusão do direito, conforme entendimento de José Carvalho dos Santos Filho²:

"O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de ocorrer a preclusão, inviabilizando a interposição de recurso."

Diante disso, o resultado do certame foi adjudicado pela autoridade competente.

4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Em que pese o encerramento do Pregão Eletrônico, entendo que o julgamento deve ser revisto, sendo em vista que o licitante **AL COMERCIO E SERVICOS LTDA** não apresentou o documento previsto no item 11.9.1 do edital (Licença Sanitária Estadual ou Municipal, emitida pelo órgão competente, dentro do seu período de validade).

Nesse contexto, avalio como necessária a revisão, de ofício, do julgamento e recomendo que o Pregoeiro promova o retorno do certame à fase de habilitação para oportunizar a apresentação do alvará sanitário, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1211/2021³.

Após a adoção daquelas providências, o Pregoeiro deve realizar novo julgamento acerca da habilitação ou inabilitação do licitante e proceder com os atos posteriores, especialmente a fase recursal.

5. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Entendo, salvo melhor juízo, que o processo deve retornar, por ato de ofício (princípio da autotutela administrativa - Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal), à fase de habilitação, pelos motivos expostos no tópico 4 desta manifestação jurídica.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Recife, 24 de setembro de 2024.

**GLEIDSON LUIZ DE
ASSUNCAO MOURA**

**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735**

Assinado de forma digital por
GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA
Dados: 2024.09.24 14:29:40 -03'00'

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 328.

³ Admite-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, podendo ser anexado documento ausente apto a comprovar que a exigência já era atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, porém, que não tenha sido apresentado junto com os demais documentos de habilitação e/ou da proposta por equívoco ou falha